

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

Vítor do Nascimento Costa

O Tribunal Constitucional, a Justiça e o Supremo Tribunal Federal

Rio de Janeiro

2023

O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, A JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Resumo: Este trabalho tem o objetivo de responder a seguinte indagação deve o Tribunal Constitucional realizar a Justiça?

Palavras-chave: Tribunal constitucional; constituição; justiça

Sumário: 1 – Introdução 2 – Da justiça 3 – Do Tribunal Constitucional e suas funções 4 – O Supremo Tribunal Federal 5 – Conclusão

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, tem o objetivo de responder à seguinte indagação: deve o Tribunal Constitucional realizar a Justiça?

Antes de aprofundar a questão para responder a indagação, devemos, antes, discorrer sobre os dois conceitos essenciais para a resposta da pergunta: Tribunal Constitucional e Justiça.

Deste modo, em primeiro lugar, tentaremos definir o que seria justiça e, caso não seja possível, nos aproximar do seu verdadeiro sentido.

Após, analisaremos a figura do Tribunal Constitucional, quais suas funções, a sua principal função e se o Supremo Tribunal Federal é um Tribunal Constitucional.

Postas estas premissas, analisaremos se realizar justiça faz parte de suas funções e, caso a resposta seja positiva, se esta seria sua principal função.

2 DA JUSTIÇA

Em primeiro lugar, devemos descobrir o conceito de justiça ou o mais próximo disso possível.

Um dos mais repetidos e famosos conceitos de justiça provém de Aristóteles. Para o referido filósofo “A justiça [...] é uma virtude (areté) prática ou moral, da mesma forma, por exemplo, que a coragem e a temperança. [...] justo é o homem que cumpre e respeita a lei e injusto é o homem ‘sem lei’ e ímprobo”¹.

Assim, percebemos, em Aristóteles, uma vinculação entre a justiça e a lei, que, no entanto, será temperada pela equidade².

Há, para o autor, duas formas de justiça, a distributiva e a corretiva (ou comutativa)³.

Quanto ao primeiro conceito

Uma das espécies de justiça em sentido estrito e do que é justo na acepção que lhe corresponde, é a que se manifesta na distribuição de funções elevadas de governo, ou de dinheiro, ou das outras coisas que devem ser divididas entre os cidadãos que compartilham dos benefícios outorgados pela constituição da cidade, pois em tais coisas uma pessoa pode ter participação desigual ou igual à de outra pessoa.⁴

Nesse sentido, o justo seria

o proporcional, e o injusto é o que viola a proporcionalidade. Neste último caso, um quinhão se torna muito grande e outro muito pequeno,

¹ ALVES, Rogério Pacheco. O Conceito de Justo em Aristóteles. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 55 jan./mar. 2015

² Loc. cit.

³ Loc. cit.

⁴ ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. São Paulo. Nova Cultural: 1996. p. 197 *apud* ANTUNES, Fábio Luiz. *Ética e Justiça em Aristóteles* disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/etica-e-justica-em-aristoteles/>>. Acesso em 17 jan. 2022

como realmente acontece na prática, pois a pessoa que age injustamente fica com um quinhão muito grande do que é bom e a pessoa que é tratada injustamente fica com um quinhão muito pequeno. No caso do mal o inverso é verdadeiro, pois o mal maior, já que o mal menor deve ser escolhido em preferência ao maior, e o que é digno de escolha é um bem, e o que é mais digno de escolha é um bem ainda maior⁵.

Importante ressaltar pode haver diferença entre o que cada um deve receber, que ocorrerá quando houver desigualdade entre as pessoas segundo o critério de mérito⁶.

Não há, no entanto, concordância sobre o que isso seria "... os democratas o identificam com a condição do homem livre, os partidários da oligarquia com a riqueza (ou nobreza de nascimento), e os partidários da aristocracia com a excelência"⁷.

Por outro lado, a ideia de justiça corretiva estaria presente tanto em transações voluntárias, como nos contratos, como nas involuntárias, como nos crimes, e está associada à recomposição da situação de igualdade entre os envolvidos⁸.

A recomposição é feita pelo juiz que "divide ao meio", através da aplicação da pena, a justiça corretiva seria o meio-termo entre a perda e o ganho⁹.

A sociedade não é estática, nem são as ideias, assim a concepção de justiça foi evoluindo durante os séculos.

De forma breve, para que não se perca o foco do trabalho podemos citar, aqui, o conceito segundo Marx

A ideia de justiça em Marx não significa um ideal de justiça a ser alcançado em virtude de uma dada natureza humana ou de uma filosofia da história de caráter escatológico. Diferentemente, parece-

⁵ Loc. cit.

⁶ ALVES, Rogério Pacheco. Op. cit.

⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002. *Apud* ALVES, Rogério Pacheco. Op. cit.

⁸ ALVES, Rogério Pacheco. Op. cit.

⁹ Loc. cit.

nos tratar de uma possibilidade que se vincula à expansão da capacidade produtiva social, uma vez regulada em outras bases societárias.¹⁰

E a concepção liberal

Para os liberais, portanto, a justiça independe de qualquer noção particular acerca da vida digna; deste modo, mesmo pessoas que defendem teorias muito diferente a respeito do significado da excelência humana podem concordar no que concerne às exigências da justiça.¹¹

Deve ser ressaltado que no liberalismo de Dworlin, Nozick e Rawls é defendido que o governo não deve impor aos cidadãos uma concepção de vida boa, defendendo as consequências do liberalismo¹². No entanto, os três possuem conceitos distintos de liberalismo:

Se Robert Nozick, coerente com seu libertarianismo, concede total primazia à liberdade em detrimento da igualdade e John Rawls busca certo compromisso entre os referidos ideais, Ronald Dworkin, por sua vez, vê na igualdade o cerne do liberalismo, negando que exista um conflito entre as noções de direitos individuais e de igualdade.¹³

Deste modo, citando apenas algumas das poucas concepções sobre a justiça, é possível perceber que não há um conceito unitário de justiça.

Ainda sobre o liberalismo

a justiça de Rawls tem o seu ponto chave na ideia de equidade obtida por uma sociedade cooperativa formada por cidadão livres e iguais. A

¹⁰ ALBINATI, Ana Selva Castelo Branco. A ideia de justiça em Marx. Disponível em < https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/a-ideia-de-justica-em-marx.pdf >

¹¹ CIOTOLA, Marcello. Relativismo, universalismo e justiça distributiva: um estudo sobre Michael Walzer e John Rawls. São Paulo: Almedina, 2018, p. 56.

¹² Loc, Cit.

¹³ Ibidem. p. 57

sociedade cooperativa pressupõe: 1) regras e procedimentos publicamente reconhecidos e aceitos; 2) termos equitativos em que cada participante possa razoavelmente aceitá-los; 3) vantagem racional a cada participante

Esta ideia, no entanto, pressupõe uma certa aceitação pelos componentes da sociedade. Esta mínima aceitação, ao menos a nível de Brasil, parece não ser possível no momento em que a sociedade vive, em que a polarização se encontra cada mais presente. Regras que pareciam ser aceitas pacificamente pela sociedade há alguns anos, agora são contestadas por um número de pessoas que parece cada vez maior. Exemplo deste tipo de regra é o que determina a obrigatoriedade da vacinação; o movimento antivacina parece ganhar cada vez mais adeptos nos últimos anos.

Esta polarização se tornou ainda mais evidente com as últimas eleições ocorridas no país e os últimos eventos, como o impeachment, a operação lava-jato, pandemia da COVID-19 e os atos de 08 de janeiro de 2023...

Assim, até mesmo essa concepção de justiça de Rawls parece não ser alcançável nas condições de nossa sociedade atual.

Ao fim deste capítulo, poderíamos concluir que, por não haver um conceito único de justiça, não poderia o Tribunal Constitucional ter como função a realização da justiça. No entanto, isso impediria outras discussões. Para tanto, poderíamos escolher arbitrariamente uma das concepções de Justiça, a de Aristóteles, tanto a distributiva quanto a corretiva.

Não parece criar muitos problemas dizer que justo é a distribuição proporcional e a correção de desigualdades.

Outra possibilidade para este trabalho seria assumir a premissa que os juízes do Tribunal Constitucional deveriam escolher o melhor conceito de justiça, para que eles pudessem realizá-la.

3 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E SUAS FUNÇÕES

Feitas essas considerações sobre justiça, passaremos a analisar a figura do Tribunal Constitucional.

Durante um período da história, havia a supremacia do Parlamento, o que foi superado, há atualmente a supremacia da Constituição, que se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos, sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis, sem negar, contudo, que o poder deriva do povo, a esse conjunto de fatores dão o nome de neoconstitucionalismo¹⁴. E cabe à jurisdição constitucional a última palavra na interpretação da Constituição¹⁵.

A superação da supremacia do Parlamento não se deu da mesma forma em todos os lugares do mundo.

Na Europa, a defesa da Constituição cabia ao próprio povo; a lei e o Parlamento eram sobrevalorizados e o Judiciário era visto com desconfiança e a ele cabia a aplicação mecânica da lei, por meio de um silogismo¹⁶.

Com as guerras mundiais e os regimes totalitários surgiu uma preocupação com a dignidade humana e a Justiça Constitucional se tornou o instrumento de proteção da Constituição¹⁷.

Do outro lado do Oceano, ocorria o oposto, a desconfiança era com o poder legislativo. Desde o século XIX era reconhecido o valor normativo da Constituição como documento máximo da ordem jurídica e neste país foi formada a doutrina do *judicial review*. Em 1803, no caso *Marbury v. Madison*, a Suprema Corte afirmou o seu poder de declarar a inconstitucionalidade de leis do Congresso Nacional e a superioridade da sua interpretação da Constituição¹⁸.

A doutrina do controle judicial articula, portanto, três assertivas básicas:

- a) a Constituição é concebida para ser a lei principal do país;
- b) cabe ao Judiciário a função de interpretar e aplicar a Constituição nos casos trazidos à sua apreciação, podendo recusar valia ao ato que infringe a Constituição;

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 53

¹⁵ Loc. cit.

¹⁶ Loc. cit.

¹⁷ Ibidem, p. 54.

¹⁸ Ibidem, p.51

c) a interpretação judicial é final e prepondera sobre a avaliação dos demais Poderes.¹⁹

Sobre a possibilidade de ser recusar valia a ato que infrinja a Constituição, assenta Kelsen que “uma Constituição que não dispõe de garantia para anulação dos atos inconstitucionais não é, propriamente, obrigatória”²⁰.

Sobre o tema afirma Kelsen:

Embora não se tenha plena consciência disso – porque uma teoria jurídica dominada pela política não lhe dá ensejo – é certo que uma Constituição, por não dispor de mecanismos de anulação, tolera a subsistência de atos e, sobretudo, de leis com ela incompatíveis, não passa de uma vontade despida de qualquer força vinculante. Qualquer lei, simples regulamento ou todo negócio jurídico geral praticado por entes privados têm uma força jurídica superior à Constituição, a que estão subordinados e que lhes outorga validade. É que a ordem jurídica zela para que todo ato que contraria uma norma superior diversa da Constituição possa ser anulado. Assim, essa carência de força obrigatória contrasta radicalmente com a aparência de rigidez outorgada à Constituição através da fixação de requisitos especiais de revisão. Por que tanta precaução se as normas da Constituição, ainda que quase imutável, são, em verdade, desprovidas de força obrigatória? Certo é, também, que uma Constituição, que não institui uma Corte Constitucional ou órgão análogo para anulação de atos inconstitucionais, não se afigura de todo desprovida de sentido jurídico. A sua violação pode dar ensejo a sanções onde exista pelo menos o instituto da responsabilidade ministerial contra os órgãos que participaram da formação do ato, desde que admita sua culpa. Mas, além do fato que, como ressaltado, essa garantia não se mostra muito eficaz, uma vez que deixa íntegra a lei inconstitucional, não há que se admitir que a Constituição estabeleça uma única via possível para a edição de leis. O texto constitucional explicita, consoante o seu sentido literal e subjetivo, que as leis devem ser elaboradas de um certo modo e que hão de ter, ou não, determinado conteúdo. Mas no seu sentido

¹⁹ Ibidem. p. 52

²⁰ Ibidem, p. 1113

objetivo, admite a Constituição é válida, mesmo em caso de inobservância de regras de índole procedimental ou material.²¹

Para Kelsen, pode ser dito, portanto, que a jurisdição constitucional é uma decorrência lógica da Constituição em sentido estrito²².

Indo adiante, sobre o controle de constitucionalidade, este pode ser dividido de algumas formas, quanto ao órgão, o controle pode ser político, jurisdicional ou misto; quanto ao modo: incidental ou principal; quanto ao momento: preventivo ou repressivo²³.

Retornando à ideia de Rawls, para este a jurisdição constitucional é instrumento “para proteger os elementos constitucionais essenciais, ou seja, aqueles que se referem a estrutura do estado, ao processo político e aos direitos e liberdades fundamentais – excluindo-se o princípio da igualdade equitativa e o princípio da diferença.”²⁴

E para Dworkin a Corte Constitucional seria

uma reserva de justiça à democracia, atenta a resposta certa sobre direitos fundamentais, mesmo que contrária à vontade da maioria. Assim, diante dos casos controversos, os juízes devem decidir de acordo com os princípios de moralidade política. A Suprema Corte exerce, então, um papel político fundamental, convertendo-se no fórum dos princípios no âmbito do estado de direito.

A jurisdição constitucional garante a estabilidade dos regimes democráticos, pois privilegia os direitos individuais que se revelam de diferentes formas, tendo em vista a configuração aberta destas espécies normativas. Porém, assegura-se no julgamento a observância dos valores substanciais que informam a ordem jurídica,

²¹ KELSEN, Hans. *La Garanzia giurisdizionale dela costituzione*, in *La giustizia constizionale*, p. 199-200; e *Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarskeit*, VVDStRL, Caderno 5, 1929, p. 78-79 *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op.cit. p. 1113

²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 1114

²³ Loc. cit.

²⁴ MAIA, Clarissa Fonseca e SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A jurisdição constitucional nas teorias de justiça de Rawls e Dworkin. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 3 – n. 1 – p. 60-78. Jan./Jun. de 2016

vez que solucionados por um fórum de princípios imparcial. Dworkin não afirma com isso que as Cortes sejam infalíveis na revelação da resposta certa sobre direitos fundamentais, mas sim que são mais bem posicionadas no arranjo institucional para encontrar tal resposta.

As decisões no fórum de princípios da Suprema Corte são sempre públicas e claras, justificando-se em argumentos de princípios obtidos da interpretação moral da Constituição, por meio de um processo integrativo e coerente do direito, que para Dworkin afastam critérios voluntaristas do Juiz.²⁵

Há, por óbvio, dezenas de outros autores que discorrem sobre o papel das Cortes Constitucionais, no entanto, parece ser razoável dizer que a principal função de uma Corte Constitucional proteger a Constituição e declarar a nulidade dos atos a ela contrários.

Sendo esta sua principal função, relevante apontar uma das características das Constituições.

Ao contrário das demais normas, a Constituição é proveniente do Poder Constituinte Originário, que é a força política consciente de si que resolve disciplinar os fundamentos do modo de convivência na comunidade jurídica²⁶.

O poder constituinte originário é inicial, porque está na origem do ordenamento jurídico; ilimitado, não é objeto de nenhuma ordem jurídica, o Direito anterior não o alcança nem limita a sua atividade e incondicionado, o Direito anterior não rege as suas formas de expressão²⁷.

Paulo Gustavo Gonet Branco faz determinadas considerações sobre o aspecto ilimitado do poder constituinte originário, segundo o autor, haverá limitações políticas, tendo em vista que o referido poder é a expressão “da vontade política da nação, não pode ser entendido sem a referência de valores éticos, religiosos, culturais que informam essa mesma nação e que motivam as suas ações.”²⁸

²⁵ Loc. cit.

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit. p. 101

²⁷ Ibidem. p. 102

²⁸ Ibidem. p. 102-103

Ousamos discordar, tendo em vista que existem as constituições outorgadas que “são as elaboradas e estabelecidas sem a participação do povo, aquelas que o governante – Rei, Imperador, Presidente, Junta Governativa, Ditador – por si ou por interposta pessoa ou instituição, outorga, impõe, concede ao povo...”²⁹.

Obviamente, é possível que o Rei ou o Ditador tenham apoio popular e que outorguem uma Constituição que expressa a vontade política da nação. No entanto, nos parece, que na maior parte das vezes, o Ditador não expressa a vontade política da nação, nem outorga uma Constituição nesse sentido.

Desta forma, ao nosso ver, a Constituição é verdadeiramente ilimitada, tendo em vista que não existem limites a serem impostos.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Brasil, a Constituição, em seu art. 102, atribui ao Supremo Tribunal Federal, a sua guarda.

Por óbvio, todos os Tribunais, bem como os demais poderes, têm o dever de guardar a Constituição. No entanto, tal papel cabe precipuamente ao Supremo Tribunal Federal.

Na República, o STF foi organizado com base no Decreto 848 de 1890³⁰. Foi previsto na Constituição de 1891 e inspirado na doutrina norte-americana, lhe foi outorgado a função de guardião da Constituição e da ordem federativa, sendo reconhecida sua competência para aferir a constitucionalidade da aplicação do Direito através de um recurso especial³¹.

²⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 43

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1146

³¹ Loc. cit.

Na Constituição de 1988, como mencionado, foi previsto no art. 102, com diversas competências.

Como explicado por Mendes

A discussão na constituinte sobre a instituição de uma Corte Constitucional, que deveria ocupar-se, fundamentalmente, do controle de constitucionalidade, acabou por permitir que o Supremo Tribunal Federal não só mantivesse a sua competência tradicional, com algumas restrições, como adquirisse novas e significativas atribuições.

Acerca dos tribunais de vértice, nos ensina Mitidieiro, que podem ser concebidos de duas maneiras distintas:

O primeiro modelo parte de uma perspectiva cognitivista ou formalista da interpretação jurídica e encara a corte de vértice como uma corte de controle da legalidade das decisões recorridas, que se vale da sua jurisprudência como um simples parâmetro para a aferição de erros e acerto cometidos pelos órgãos jurisdicionais das instâncias ordinárias na decisão dos casos a ele submetidos. A atividade da corte é reativa, preocupada com o passado.

...

O segundo modelo parte de uma perspectiva cética ou antiformalista da interpretação jurídica, notadamente na sua versão lógica-argumentativa, e encara a corte de vértice como uma corte de adequada interpretação do Direito, que se vale dos seus precedentes como um meio para orientação da sociedade civil e da comunidade jurídica a respeito do significado que deve ser atribuído aos enunciados legislativos. A atividade da corte é proativa e encontra-se endereçada para o futuro.³²

Segundo Novelino, o STF sempre esteve mais próximo do modelo de Corte Superior, no entanto, nos últimos anos, nota-se uma aproximação gradativa do modelo de Corte Suprema, pelo protagonismo do controle normativo abstrato, a exigência de demonstração de repercussão geral como

³² MITIDIEIRO, Daniel (2014). Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais *apud* NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 17 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 791-792

requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, instituição da súmula vinculante e a abstrativização do controle difuso-concreto, por exemplo³³.

Acerca do modelo do Supremo, como mencionado, a Constituição de 88 lhe conferiu diversas competências. Entretanto, tal inflação parece ter sido prejudicial, porquanto dificulta a análise de casos mais importantes para jurisdição constitucional devido às inúmeras horas gastas com casos que não são analisados por outros Tribunais Constitucionais.

O Min. Luis Roberto Barroso, em seu voto na Questão de Ordem na conhecida Ação Penal 937, que limitou a competência criminal originária do STF, expôs tal peculiaridade brasileira:

Penso que a primeira delas, no caso do Supremo, é atribuir ao Supremo Tribunal Federal uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, que tem o Supremo Tribunal Federal no Brasil. E evidentemente, na medida em que desempenhe esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o Supremo se afasta da sua missão primordial: Guardiã da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais. Funcionar como tribunal criminal de primeira instância, como regra geral, é papel de juiz de primeiro grau e não do Supremo Tribunal Federal. Para dar um exemplo mais emblemático, o julgamento da Ação Penal 470, como todos nós sabemos, conhecida como "Mensalão", ocupou nada menos do que sessenta e nove sessões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que é, a meu ver, com respeito às posições divergentes, uma total anomalia para uma corte constitucional.³⁴

Nota-se, assim, cada vez uma tendência do Supremo de se aproximar de um modelo em que sua função será somente a de um Tribunal Constitucional. Ainda que, atualmente, possua diversas competências estranhas a de um Tribunal Constitucional, a ele se aplicam as conclusões a seguir.

³³ NOVELINO, Marcelo. Op. Cit. p. 792

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018

5 CONCLUSÃO

Isto posto, concluímos que: a principal função do Tribunal Constitucional é resguardar a Constituição. A jurisdição constitucional é decorrência direta da ideia de Constituição e existe como instrumento para protegê-la.

No mesmo sentido, pode-se dizer que o poder constituinte originário é ilimitado, não encontra limites, logo, é possível que a Constituição consagre valores que não correspondem com os valores da justiça, qualquer que seja a definição escolhida.

Tanto nos casos em que é outorgada por alguém injusto ou mesmo quando é promulgada em uma sociedade injusta, se adotada a concepção de justiça universal. Se adotada a concepção relativa de justiça, este último caso não seria caso de constituição injusta, mas, de qualquer foram, seria possível haver constituição injusta nesta sociedade se outorgada por alguém com valores distintos dos da sociedade.

Assim, é possível que a Constituição seja injusta. Seria um verdadeiro equívoco afirmar que todas as Constituições que já existiram, existem e ainda existirão no planeta eram, são e serão justas.

Definido que a principal função do Tribunal Constitucional é resguardar a Constituição, a única conclusão possível é a de que o Tribunal Constitucional não tem a função de realizar a justiça.

Sendo justa a Constituição, por resguardá-la, poderá, por via oblíqua, realizar a justiça, mas nunca como o principal objetivo. Para que essa conclusão seja negada, alguma(s) da(s) premissa(s) deve ser alterada.

Ou afirmamos que constituições com previsões injustas não podem ser chamadas de constituições, alterando, assim a definição de constituição; ou afirmamos que o a Corte Constitucional não tem a função de resguardar a Constituição e sim servir de instrumento para realizar a justiça, podendo, até mesmo, em última análise, fazer uma análise de justeza da constituição, deixando de aplicar as normas injustas.

Assim, a resposta da questão inicial do texto deve ser respondida de forma negativa, não sendo a função do Tribunal Constitucional realizar a justiça.

REFERÊNCIAS

ALBINATI, Ana Selva Castelo Branco. A idéia de justiça em Marx. Disponível em < https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/a-ideia-de-justica-em-marx.pdf >

ALVES, Rogério Pacheco. O Conceito de Justo em Aristóteles. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 55 jan./mar. 2015

ARISTÓTELES. Ética à Nicômaco. São Paulo. Nova Cultural: 1996. p. 197 apud ANTUNES, Fábio Luiz. Ética e Justiça em Aristóteles disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/etica-e-justica-em-aristoteles/>>. Acesso em 17 jan. 2022

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002. Apud ALVES, Rogério Pacheco. Op. cit.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018

CIOTOLA, Marcello. Relativismo, universalismo e justiça distributiva: um estudo sobre Michael Walzer e John Rawls. São Paulo: Almedina, 2018

MAIA, Clarissa Fonseca e SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A jurisdição constitucional nas teorias de justiça de Rawls e Dworkin. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 3 – n. 1 – p. 60-78. Jan./Jun. de 2016

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

MITIDIEIRO, Daniel (2014). Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 17 ed. ver., ampl, e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40^a ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017